



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo nº 12210/2024

Parecer nº 167/2024

Trata-se recurso interposto por INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, que protocolou recurso por fora do sistema, sem manifestar interesse de recorrer no momento oportuno, nos autos do Pregão Eletrônico RP nº 057/2024, por sua desclassificação¹ por não ter atendido as exigências do edital, **itens 6.1.1 e item 6.5** (não inclusão na proposta final de acordo com Anexo I), requereu a reforma da decisão, que visa contratação de empresa do ramo de segurança eletrônica para manutenção e locação de equipamentos eletrônicos para ampliação do sistema de videomonitoramento urbano e cercamento eletrônico, com ampliação e migração da central de monitoramento, implantação de sala de gerenciamento de crises, contemplando serviços de instalação, manutenção, treinamento, operação assistida e reposição de peças e manutenção das estruturas de videomonitoramento já existentes em atendimento às necessidades do Município de Tramandaí.

Houve contrarrazões, uma vez que não foi protocolado o recurso e razões via sistema, e não houve prévia intenção de recurso indicada no sistema do Banrisul.

E tendo em vista que não houve a intenção de recorrer, no momento oportuno, a preclusão da matéria é a questão que será analisada.

É o relato.

Primeiramente, conforme narrado **não houve intenção de recorrer**, conforme dispõe **art. 165, §1º, inciso I**, da Lei 14.133/21, o que torna o **direito de recorrer precluso**. Portanto, **não** pode ser conhecido o presente recurso, eis que precluso. Vejamos dispositivo legal:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Portanto, a desclassificação da parte recorrente, pela Pregoeira por descumprimento ao disposto no edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital, se mostra razoável, eis que não foi apresentada proposta de acordo com edital, não podendo ser complementada, alterada a proposta, depois de lançada no sistema, conforme previsão do art. 59, Inciso I, II, V, da Lei 14.133/21.

No presente caso, as “razões recursais” não devem ser conhecida, eis que precluso o direito de recorrer, por não ter intencionado no momento oportuno. Portanto, deve ser mantida a decisão da Pregoeira e equipe, de desclassificação da empresa recorrente, eis que não preenchidos os requisitos do edital, descumprindo as exigências editalícias, sendo medida justa a desclassificação e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento.

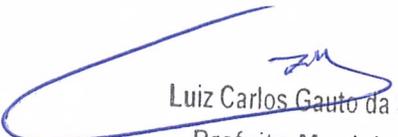
Assim, o Parecer é no sentido de **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, eis que precluso o direito de recorrer, por falta de manifestação de intenção de recorrer, no sistema, no momento oportuno, conforme previsão do art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/21, da empresa INFORSEG COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP., com a manutenção da decisão da Pregoeira e equipe, de desclassificação.

À consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 08 de agosto de 2024.



Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico



Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal